

FILOSOFIA TOMISTA: PENSAMENTO PARA ATUAIS REFLEXÕES SOBRE A JUSTIÇA BRASILEIRA

Victória Carvalho da Silva Saluan¹

Marlene Soares Freire Germano²

Fecha de publicación: 01/10/2018

Sumário: Introdução. - Filosofia Tomista: O Aquinate e a Escolástica. - Deus, o homem e as virtudes. - A Virtude da Justiça. - O Direito como Objeto da Justiça e as Dimensões da Lei. - A Justiça no Brasil e o justo tomasiano. - O pensamento Tomista aplicado à Justiça Brasileira. - Conclusão. - Referências.

Resumo: O Brasil atravessa uma crise de injustiça generalizada, tanto no âmbito institucional, como entre particulares, o que deixa evidente uma crise também ética. Consistindo em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, inciso I, da CRFB/88, a justiça tem sido reputada como uma utopia, porquanto um objetivo em tese inalcançável ante a atual realidade brasileira. O estudo da Filosofia Tomista certifica, contudo, que esta assertiva não é verdadeira. Para São Tomás de Aquino, é possível alcançar a justiça através da prática consciente e duradoura das virtudes e da consagração do bem comum acima do particular. Mecanismos estes resistentes ao tempo, visto que derivam da

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Iguazu/Campus V.
vicsaluan@gmail.com

² Mestre em Educação. Especialista em Educação e Planejamento. Graduanda em Ciências Sociais Professora de Filosofia, História do Direito e Metodologia Científica no Curso de Direito da Universidade Iguazu/Campus V.
marlene.sgermano@gmail.com

razão natural do homem. Em sua tese, o Aquinate busca demonstrar a estreita relação entre a Justiça, o Direito e as Leis, sendo aquele o seu objeto, e esta, um de seus mais importantes instrumentos. Ensina ainda que a constituição de uma sociedade deve ter por base o Direito Natural, que deriva da Lei Eterna estabelecida por Deus, para a construção do Direito Positivo. Do contrário, reinaria a corrupção das Leis. Tendo como principais influências as Sagradas Escrituras, a Doutrina Católica e a filosofia Aristotélica, a doutrina aquiniana transpôs os umbrais da Idade Média e aterrissou na contemporaneidade, sem perder nenhum de seus caracteres, tamanha a sua atemporalidade, carregando consigo relevantes contribuições para a formação do saber jusfilosófico, capazes de clarear a obscura situação da Justiça Brasileira.

Palavras-chave: Filosofia Tomista. Virtude. Justiça. Lei Eterna. Direito Natural.

THOMIST PHYLOSOPHY: CURRENT REFLECTIONS THOUGHT ABOUT THE BRAZILIAN JUSTICE

Abstract: Brazil is undergoing a crisis of widespread injustice either in what concerns the institutional level, or in the private sphere, which evidences a crisis also ethical. According to one of the fundamental objectives of Brazilian Republic established in the Third Article, subsection I, in the 1988 Magna Charta, justice has been regarded utopia; therefore, an objective that in theory is unattainable as far as the current Brazilian reality is concerned. However, the study of the Thomist Phylosophy certifies that such a statement is not true. To St. Thomas Aquinas it is possible to achieve justice through conscious and lasting practice of the virtues and the consecration of the common welfare above the individual one. As a matter of fact, such mechanisms are time-resistant, since they derive from man's natural reason. In his thesis, the "Aquinate" seeks to demonstrate the close relationship among Justice, Law and the constitutional laws. In this context, Law is the object of Justice and the laws are one of the most important instruments of Justice. And yet, St. Thomas's thesis teaches that the constitution of a society must be based on the Natural Law, which derives from the Eternal Law established by God for the construction of the Positive Law. Otherwise, the corruption of laws would reign. Having as main influences the Sacred Writings, the Catholic doctrine and the Aristotelian phylosophy, Thomas Aquinas's doctrine transposed the limits of Middle Ages and the coming up of contemporaneity without losing any of its characters, on account of being a timelessness theory, bringing about relevant contributions to the phylosophical

knowledge formation capable of clearing the obscure situation of Brazilian Justice.

Key-words: Thomist Philosophy. Virtue. Justice. Eternal Law. Natural Law.

INTRODUÇÃO

É inegável que existe uma decadência da Justiça no Brasil. Aquela que deveria ser exemplo de integridade e disseminadora da ética, vende-se às atuais pressões políticas, pseudo-sociais e falsamente morais. Hoje, surge no Brasil um novo paradigma social: a descrença na ação do Poder Judiciário.

Contudo, é imperioso destacar que a crise da Justiça Brasileira não atinge exclusivamente o Poder Judiciário. Reina nas relações entre particulares uma crise de valores éticos que, estreitamente ligados à justiça, denunciam uma crise de injustiça generalizada.

Neste contexto, é de grande valia o estudo do pensamento filosófico de São Tomás de Aquino. Pensamento que no séc. XIII sinalizava ser a Justiça uma virtude indispensável ao alcance do bem comum. Assim, ao fazer um estudo da justiça geral e particular, e do Direito como objeto da Justiça, o Aquinate traz soluções capazes de combater o vício da injustiça, aparentemente irremediável na atual conjuntura brasileira.

A fim de retratar os princípios norteadores para a prática da justiça, da ética e do bom direito, tem-se como corpus desta pesquisa os enunciados presentes na Suma Teológica, e que servirão de embasamento para tratar da problemática da pesquisa: Com base na Filosofia Tomista, de que maneiras as reflexões do Aquinate na Suma Teológica podem impactar o atual exercício da Justiça no Brasil?

No intuito de responder a esta indagação, parte-se da hipótese de que discutir sobre a Justiça no Brasil implica analisar em primeiro lugar a Justiça Brasileira, que dispõe como primícias sobre a aplicação das leis, do Direito, e, portanto, da própria Justiça. Neste contexto, faz-se necessário verificar ainda a atuação do Poder Judiciário Brasileiro prevista na Constituição, comparando a teoria à realidade, por meio de uma análise legal e jurisprudencial de como a Filosofia Tomista atinge a aplicação da Justiça no Brasil e de que maneiras ela é também contrariada, dando asas ao vício da injustiça.

Para essa abordagem, o estudo foi feito por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, bem como análise jurisprudencial. Embasaram-no

os autores Paulo Nader (2013); Lino Rampazzo e Március Nahur (2015); Eduardo Bittar (2010); Miguel Reale (2011), dentre outros.

Nesse sentido, este artigo tem como objetivo fazer um estudo da Filosofia Tomista, mormente no que se refere ao tema da Justiça, e demonstrar o quanto esta análise pode ser benéfica à aplicação da Justiça no Brasil, tamanha a sua atemporalidade.

Especificamente, pretende-se elaborar um estudo investigativo sobre as origens de São Tomás de Aquino, apresentando de forma sucinta sua vida, obra e Escola Filosófica. Em seguida, analisar brevemente o cerne de seu pensamento filosófico, com enfoque no entendimento sobre Deus, o homem e as virtudes. Doravante, expor o conceito de justiça para o jusfilósofo, inclusive de justiça geral e particular, enfatizando sua característica de virtude para vinculá-la à ética e opô-la ao vício da injustiça, culminando com a apresentação de seu objeto, isto é, o Direito.

Ao conceituar o Direito, objetiva-se principalmente explicar as dimensões da lei elencadas por São Tomás, a fim de constatar a relação permanente entre o Direito Natural e o Direito Positivo como indispensável para a concretização da Justiça. Finalmente, abordar os mecanismos de aplicação da Justiça previstos na CRFB/88 e fazer uma análise crítica ao comparar jurisprudências e leis, além dos direitos fundamentais, aplicados no Brasil, aos ideais da Filosofia Tomista.

No contexto de enunciação supracitado, propõe-se demonstrar como o emprego do pensamento tomista é capaz de aperfeiçoar o exercício da Justiça no Brasil, tanto em nível de Poder Judiciário como entre particulares. Não obstante, busca-se ratificar a atemporalidade da Filosofia de São Tomás que, embora criada num contexto medieval, traz incontáveis contribuições aos nossos dias. Sobretudo, atestar que o cultivo das virtudes no coração do homem, mormente a caridade e a justiça, é capaz de transformar todo um país, pois indispensável ao alcance do bem comum.

Filosofia Tomista: O Aquinate e a Escolástica

O pensamento filosófico teve um grande impulso a partir do século XII, na chamada Baixa Idade Média, período marcado pela criação de centros universitários e do ensino acadêmico. Havia sido conservada uma parte das obras de Aristóteles, além de outros textos clássicos, que teriam sido destruídos pelas invasões bárbaras no início do século VI se não fosse o trabalho paciente, cuidadoso e organizado dos monges copistas (RAMOS, 2011).

A somatória desses fatores contribuiu para o surgimento da Escola Filosófica Medieval denominada Escolástica. Cuida-se de um método de pensamento e de ensino que surgiu e se formou nas escolas medievais, e firmou-se nas universidades do século XIII. O método escolástico consistia, como explica Woods Jr (2011, p. 55).

No uso da razão como ferramenta indispensável para os estudos teológicos e filosóficos e para a dialética – confronto de proposições opostas, seguido da solução da questão em debate pelo recurso à razão e à autoridade -, e como método de tratar assuntos de interesse intelectual.

Dentre todos os *scholasticus*, aquele que ocupa o posto de principal expoente desta Escola é Tomás de Aquino. Nascido no Castelo de Rocasseca, na Itália, e filho do Conde de Aquino, o jovem Tomás (1225 - 1274) abandonou a vida na nobreza para ingressar na ordem dos dominicanos, no ano de 1244, a fim de se dedicar aos estudos e à vida religiosa mendicante. Foi canonizado no ano de 1323 e declarado Doutor da Igreja em 1547 (LAUAND e SPROVIERO, 2013)

São Tomás se destacou como um aprendiz brilhante, amante da reflexão e do pensamento analítico. Seu mestre na Universidade de Nápoles, o também escolástico São Alberto Magno, orientou-o na elaboração da síntese da doutrina cristã e da teoria aristotélica, ajudando a definir o que seria a principal corrente filosófica da Igreja Católica.

Na elaboração de sua doutrina, São Tomás rejeitou o platonismo e o agostinianismo. Defendia, ao contrário, o rigor da lógica-formal e uma argumentação profunda como base de sua filosofia, sendo o conhecimento um processo, *ab initio*, de abstração da sensível (GARDEIL, 2013). Utilizando esse método, o foco de Aquino era demonstrar a existência de Deus, conciliando a fé e a razão lógica, a filosofia e a teologia, como resume Gilson (1995, p. 655): “Uma dupla condição domina o desenvolvimento da filosofia tomista: a distinção entre razão e fé, e a necessidade de sua concordância”.

Dentre os muitos escritos de São Tomás, aquele que expõe de forma mais ampla e aprofundada o pensamento do filósofo é a Suma Teológica. Para a confecção da Suma, São Tomás utilizou os ensinamentos da Bíblia e dos Padres da Igreja, buscando lhes dar clareza e profundidade através do método dialético-escolástico, com ênfase na filosofia aristotélica. A obra é composta pelo entrelace de perguntas e respostas, próprio do estilo escolástico, sobre variados temas. Na segunda parte da Segunda parte da Suma, são tratados os temas que constituem o foco deste estudo: a justiça e o direito.

Deus, o homem e as virtudes

Para adentrar propriamente à temática da Justiça e do Direito, é preciso inicialmente tomar por base questões que se encontram no âmago da Filosofia Tomista. A primeira delas, como aduz Ferreira (2014, p. 17), é a de que:

São Tomás parte de um pressuposto essencial, que é o reconhecimento da existência de um Ser supremo, criador e governador de todas as coisas; incriado, eterno, perfeito e imutável: Deus. E, como consequência, entende que todo o universo criado se fundamenta por uma ordem natural estabelecida por Deus, que se traduz na revelação de sua Lei, que, se observada pelos homens, lhes possibilita o alcance da plena justiça.

Destarte, São Tomás de Aquino prega que existe uma ordem natural das coisas estabelecida por Deus, e que o primeiro passo para que o homem alcance a plena justiça é dirigir a sua vontade para o perfeito cumprimento desta ordem. Portanto, é através do exercício do livre arbítrio e do uso da razão que o homem se torna capaz de mover suas ações para o bem. A forma de buscar o bem é por meio de atos bons que, conforme ilumina o grande filósofo Aristóteles, exigem determinadas condições, como a consciência, a livre escolha e a constância. E é por dessa última que o mero ato bom se transforma em virtude (RAMPAZZO e NAHUR, 2015).

Ao tratar das virtudes, São Tomás assegura que sua finalidade no plano terreno traduz-se na valorização da ética no convívio social. Com efeito, nisto consiste a ética tomasiana: uma derivação da prática das virtudes, de maneira que o homem virtuoso é consequentemente ético. Nesse quadro, dentre as virtudes elencadas por São Tomás na Suma Teológica, aquelas que se destacam como propulsoras das relações éticas entre os indivíduos são as virtudes cardeais, também chamadas de virtudes morais. São elas a prudência, a temperança, a fortaleza e a justiça. Tais virtudes podem ser consideradas virtudes “humanas”, pois qualquer pessoa é capaz de praticá-las.

A Virtude da Justiça

São Tomás dá à justiça uma especial importância comparada às outras virtudes cardeais, reservando para ela quantidade de indagações superior às destinadas às demais. Isto porque a justiça, de caráter essencialmente altruísta, tem o condão de promover um duplo bem, tanto no indivíduo como na coletividade. Assim explica Ferreira (2014, p. 16):

A alteridade é ponto característico da virtude da Justiça, visto que ninguém pode ser justo ou injusto consigo mesmo. Trata-se de um exercício que só ocorre numa relação em que há a presença do alter. O mesmo não se dá, por exemplo, na prática das demais virtudes morais, como a prudência, a

temperança, a fortaleza, onde há uma impositação intrínseca do ser humano para consigo mesmo.

O Aquinate ressalta logo no conceito a ideia nuclear de justiça: dar a cada um aquilo que é seu. Entretanto, esse ‘seu’ não compreende apenas um conteúdo econômico, como à primeira vista possa parecer. Como explana Nader (2013), não se trata somente de propriedade, mas de algo próprio da pessoa como, por exemplo, um salário digno de seu trabalho ou uma pena proporcional ao delito praticado. De modo que, desde a infância, o ser humano começa perceber os primeiros lampejos da justiça, isto é, quando passa a reconhecer aquilo que é ‘seu’.

Faz-se necessário elucidar ainda que a virtude da justiça possui na Filosofia Tomista duas dimensões: a geral e a particular. Num sentido geral, a justiça funciona como ordenadora de todas as demais virtudes, visto que o bem comum é a sua finalidade precípua. De maneira que cada o indivíduo justo contribui, na medida de suas possibilidades, para o bem comum da coletividade.

Não obstante, a justiça particular se traduz na regulação da ação humana com o próximo, diferindo-se da geral porque vai regular tal ou qual virtude necessária para a prática de determinada ação individualizada. Ademais, a justiça particular se divide em duas espécies: a justiça distributiva e a justiça comutativa.

A justiça distributiva é aquela que tem por intuito conferir a cada um aquilo que lhe é devido, buscando aplicar a chamada igualdade proporcional, estabelecida consoante às peculiaridades dos sujeitos da relação. Como explicam Bittar e Almeida (2010, p. 134), “[...] a igualdade na distribuição visa à manutenção de um equilíbrio, pois aos iguais é devida a mesma quantidade de benefícios ou encargos, assim como aos desiguais são devidas partes diferentes à medida que são desiguais e que se desigualam”. Essa espécie de justiça é comumente relacionada ao papel do Estado, a quem compete repartir bens e encargos aos membros da coletividade. Dessa forma, quando o Estado ministra o ensino gratuito, por exemplo, está a desenvolver a justiça distributiva.

Por sua vez, a justiça comutativa alude às relações entre particulares. Seu objetivo é restabelecer o equilíbrio rompido entre partes em paridade de direitos e obrigações. Um exemplo claro de justiça comutativa é o contrato de compra e venda. É preciso ressaltar que a equivalência no contrato é elemento indispensável para que as partes retornem ao *status quo ante*. Do contrário, ao juiz é permitida a repressão à conduta lesiva e, se possível, fazer com que a mesma seja reparada (NADER, 2013).

Vê-se, portanto, que ao abordar as espécies de justiça o Aquinate demonstra grande preocupação com o bem comum, já que quando as relações entre particulares não são justas, as relações com o todo também não o são, o que pode ser demonstrado graficamente:



NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 2013, p. 110.

Portanto, ao homem não basta saber o que é seu, mas também aquilo que é do outro. Na visão de São Tomás de Aquino, a pertença do outro não se determina, por exemplo, por um regime capitalista ou socialista, como muitos filósofos contemporâneos defendem. Segundo Aquino, as medidas do justo são derivadas primeiramente do Direito Natural, seguido dos “convênios havidos entre homens prudentes, e, por último, às disposições da autoridade legítima” (PÈGUES, 2016, p. 123).

De acordo com o Aquinate, a injustiça é, pois, um vício antagonicamente oposto à virtude da justiça, que consiste em “atentar livre e espontaneamente contra o direito de outrem, isto é, em negar o que o outro natural e razoavelmente deve e pode querer” (PÈGUES, 2016, p. 124).

O Direito como Objeto da Justiça e as Dimensões da Lei

Maria do Carmo Cabral Monteiro (2006) clarifica muito bem que, para São Tomás, o Direito é o objeto da Justiça. Quando se está diante do Direito, se está diante da Justiça e vice-versa, pois o objeto da justiça é determinado pelo que é justo, ou seja, pelo Direito. Assim, pode-se inferir que Direito e justiça são conceitos quase que justapostos, sendo o Direito a aplicação da Justiça. Não obstante, onde se encaixaria o conceito da Lei nesse esquema do justo tomasiano?

Como já dito anteriormente, São Tomás trata da Justiça e do Direito no capítulo da Suma denominado Tratado da Justiça. A lei, no entanto, encontra-se em capítulo separado, na primeira parte da Segunda Parte da Suma, no chamado Tratado das Leis. Ao discutir a teoria do direito fora do tratado das leis, assevera Villey (2007), o Aquinate evita a interpretação de

que o direito significa tão somente a lei, bem como de que a lei seria o único instrumento para a justiça. A lei, portanto, é um dos instrumentos que permitem a prática da justiça.

Não obstante, a lei não possui um único sentido, mas vários, uma vez que o Aquinate admite várias dimensões de leis, numa classificação hierárquica que se revela como basilar para a compreensão dos desdobramentos do tema da justiça na teoria tomista (BITTAR e ALMEIDA, 2015). Nesse contexto, o Aquinate aborda quatro dimensões da lei, que não devem ser estudadas de forma isolada, pois São Tomás demonstra que existe uma interdependência entre elas.

A primeira dimensão a considerar é a lei eterna. Ela se refere à lei promulgada por Deus, isto é, inspirada pela razão divina e divinamente promulgada. Mons. João Scognamiglio Clá Dias (2006), ao comentar as dimensões da lei na Filosofia Tomista, explica que essa lei consiste num princípio ordenador, que dirige os atos e movimentos do universo, cuja origem é a razão divina. Segundo o autor, essa lei é eterna e imutável porque Deus é eterno e imutável. A lei eterna, portanto, é o próprio Deus, que governa todas as coisas e as move para seu devido fim, de maneira que todos os homens participam dessa lei.

Há que se destacar que a lei eterna não se confunde com a lei divina. Esta última cuida de uma expressão da primeira. A lei divina é a mais elevada forma de participação dos homens na lei eterna, porque revelada pelo próprio Deus através de seus mandamentos. Assim, pode-se dizer que de certa forma a lei divina é positiva porque foi imposta no Decálogo, isto é, escrita de maneira explícita (REALE, 2011).

Relativamente à lei natural, nos apontamentos de Benjumea (2010), esta consiste na participação humana na lei eterna por meio da razão natural. Vale para todos os povos em todos os lugares. São Tomás assegura que todos os indivíduos conhecem os princípios comuns desta lei natural, pois foi Deus quem os colocou no intelecto de cada um. Ademais, a Lei Natural, emanada da lei eterna, define que o homem pode ser capaz de conhecer o que deve fazer e o que deve evitar. “Quer dizer, não há quem não conheça a distinção entre bem e mal, e nossa obrigação de optar pelo primeiro e rejeitar o segundo se apresenta à inteligência com força de lei” (CLÁ DIAS, 2006, s/p).

Benjumea (2010, p. 32) conclui que:

Há, portanto, uma lei que provém da própria natureza do homem, dirigindo-o para o seu fim, que é o bem. Chega-se a ela pela razão natural. Esta lei chama-se lei natural, para distinguir-se da lei sobrenatural, que é atingível

pela fé. E por esta chega-se ao conhecimento de Deus e das coisas divinas. Há ainda a lei positiva, que é promulgada pela autoridade competente e obriga em razão de sua promulgação.

A lei positiva de que trata o autor acima também é chamada de lei humana. Cuida-se da lei promulgada, fruto de uma convenção, e que deve ser dirigida à utilidade comum. Explica Ferreira (2014) que se trata de um conjunto de disposições regulamentadas e refletidas no caso concreto por obra do legislador, com o intuito de concretizar no mundo exterior as disposições existentes no interior do homem pela Lei Natural.

Nota-se, pois, que o homem necessita de leis humanamente instituídas que o auxiliem a praticar de maneira efetiva a lei natural, visto que por si só não é capaz de fazê-lo. Maria do Carmo Cabral Monteiro (2006, p. 50) afirma que para São Tomás,

o homem tem uma tendência natural para a virtude, porém a perfeição da virtude deve ser adquirida por ele através da educação. Como o Homem tem tendência a desviar-se do caminho certo devido a prazeres impróprios, ele precisa de leis para o sancionar caso se desvie do caminho certo”.

Saindo da perspectiva individual e voltando a atenção para a perspectiva social, vê-se que o ser humano só é capaz de viver em paz em sociedade se existir leis que o subsidiem. Consoante aduz o Prof^o. Plínio Corrêa de Oliveira (1936), a constituição de uma sociedade se funda em duas zonas legislativas: a do direito natural e a outra do direito positivo, ressaltando que o jusnaturalismo serve de base para a construção do juspositivismo. Enquadrada nesse esquema, fundando-se o Direito Positivo no Direito Natural, a sociedade está apta à realização do bem comum e da paz social.

Em contrapartida, se o Direito Positivo estiver lastreado na perversão da reta razão, constituindo-se um desvirtuamento desta, um agrupamento de regras de autoridade que serve a um ou a poucos, perderá paulatinamente sua força (BITTAR e ALMEIDA, 2015). Deveras, a razão natural funciona como um termômetro do justo e do injusto. Logo, leis injustas não podem ser consideradas instrumentos do Direito, caso contrário, estar-se-ia afirmando que a lei possui a capacidade de transformar o mal em bem.

Desta feita, não se deve obedecer ao direito injusto. Em vista disso, o homem deve resistir às autoridades que impõem leis injustas. No entanto, o Aquinate defende que um homem só deve ceder em seu direito se a resistência causar escândalo e desordem maiores do que os provocados pela injustiça, colocando em perigo o bem-estar da comunidade (MONTEIRO, 2006).

As palavras de Miguel Reale (2010, p. 312) concluem brilhantemente a relação ideal entre o Direito Natural e o Direito Positivo proposta por São Tomás de Aquino.

À luz dessa concepção, a lei positiva, estabelecida pela autoridade humana competente, deve se subordinar à lei natural, que independe do legislador terreno e se impõe a ele como um conjunto de imperativos éticos indeclináveis, dos quais se inferem outros ajustáveis às múltiplas circunstâncias sociais. Desse modo, haveria duas ordens de leis, uma dotada de validade em si e por si (a do Direito Natural) e outra de validade subordinada e contingente (a do Direito Positivo).

À vista disso, tem-se que a sociedade integralmente justa manteria essa relação harmônica na elaboração de suas leis, em seu processo legislativo, na aplicação do Direito. Enfim, para São Tomás de Aquino, não há outra opção para a manutenção do justo que não o Direito Natural baseado na Lei Eterna como referencial precípua para o Direito Positivo.

A Justiça no Brasil e o justo tomasiano

No direito positivo, o texto da Constituição da República Federativa do Brasil traz dois referenciais significativos entre a finalidade da lei e o bem comum, tão enaltecido por São Tomás. O primeiro, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). O segundo, ao prescrever a promoção do bem de todos como um dos objetivos essenciais desse mesmo Estado, salvaguardados uma extensa lista de direitos individuais, conforme art. 3º, IV e art. 5º (RAMPAZZO e NAHUR, 2015).

Portanto, ao menos em tese, a CRFB/88 coaduna com a Filosofia Tomasiana, no aspecto relativo à importância dada à natureza humana. É preciso ressaltar, entretanto, que a dignidade da pessoa humana tem assumido, ao longo da história, certas colocações opostas ao pensamento de São Tomás, por não ter como base única a razão natural derivada da Lei Eterna. A título de exemplo, explica Lopes (2010, p. 59) que,

a forma de conceber os direitos humanos, perpetrada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, conduziu a problemática da dignidade da pessoa humana para o mar alto da especulação, repleto de vagalhões provenientes dos mais variados quadrantes ideológicos; e a cada momento as opiniões e prerrogativas multiplicam-se, sob novas casuísticas, consoante o contexto ou momento histórico em que se dão.

Isso significa que, quando a lei natural se racionaliza, passa a atender interesses específicos, sociais e políticos, daquele que a criou, e não à natureza humana de modo universal. Outrossim, se não há um fundamento absoluto para a dignidade humana, pode-se dizer que a própria natureza é

negada. Logo, a CRFB/88 revela convergências e divergências com a Filosofia Tomista, analisadas a seguir:

Direito à vida: prelecionado no *caput* do artigo 5º da CRFB/88, o direito à vida é o principal direito do ser humano. São Tomás defende esse direito em quaisquer circunstâncias, já que, tudo que se opõe à vida, à sua integridade física e moral, sua dignidade como pessoa humana, constituem violações que prejudicam gravemente o progresso da civilização, degradam os costumes e as instituições humanas e ofendem gravemente a honra devida ao Criador (BENJUMEA, 2010, p. 42).

Dessa forma, chega-se à conclusão de que o suicídio, o homicídio, o aborto, em qualquer hipótese, são inaceitáveis na doutrina tomista. Por conseguinte, nem mesmo a previsão dos incisos do artigo 128 do Código Penal, que seriam o aborto necessário e o aborto, resultante de estupro poderiam ser admitidos pelo pensamento tomasiano. Inclua-se neste rol o aborto em caso de feto anencefálico, recém-admitido no Brasil. Nessa linha, explica o jurista brasileiro Ives Gandra (2009, p. 3),

o direito à vida é o principal direito do ser humano. Cabe ao Estado preservá-lo, desde a sua concepção, e preservá-lo tanto mais quanto mais insuficiente for o titular desse direito. Nenhum egoísmo ou interesse estatal pode superá-lo. Sempre que deixa de ser respeitado, a história tem demonstrado que a ordem jurídica que o avilta perde a estabilidade futura e se deteriora rapidamente.

Por outro lado, uma das exceções a essa regra seria o instituto da legítima defesa, previsto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 23, inciso II, do CPB. Destaque-se que, como explica Bittar (1998, p. 19), “a legítima defesa é consentida desde que haja uma proporcionalidade entre reação e ameaça e, também, desde que a pretensão seja a autodefesa e não o assassinio da outra parte”, concepção adotada no Brasil.

Direito de ação livre: a liberdade de ação é salvaguardada no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. O homem deve ser livre para fazer suas escolhas e empregar suas forças para garantir sua sobrevivência e a dos seus, conservando sua vida de maneira digna e honesta. A escravidão, portanto, não advém do Direito Natural. Este determina que o homem não deve ser utilizado como mera coisa, porque está dotado de razão e liberdade, como ser humano que é. O trabalho análogo ao escravo é, pois, inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, estando previsto como crime no artigo 149 do Código Penal.

Direito à liberdade de pensamento: dotado de razão e de livre arbítrio, o homem tem o direito de expressar seu pensamento em prol do bem dos

semelhantes e da comunidade. Para isso, deve sempre exprimir a verdade, a justiça e a retidão, visto que se deseja que os outros também se expressem assim com ele. Nesse sentido, o Código Penal harmoniza-se com a Filosofia Tomista ao prever como infrações penais a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140), prelecionadas inclusive na Suma Teológica como pecados de palavra contra a virtude da justiça. Demais disso, devendo o homem expressar sempre a verdade, a mentira em Juízo, do mesmo modo, fere o direito à liberdade de pensamento. O Código Penal tratou de trazê-la em seu bojo no artigo 342 como delito de falso testemunho.

Direito à boa reputação: o resguardo desse direito é fundamental para que haja um bom convívio entre todos na sociedade. Nessa linha, novamente a doutrina tomista condena a calúnia, a difamação e a injúria. Outrossim, a violação dos segredos também é malquerida. É o que preveem os incisos X e XI do artigo 5º da CRFB/88.

Direito de propriedade: a propriedade é um direito fundamental que evita rixas e dissensões de toda ordem caso uma coisa fosse possuída por várias pessoas ao mesmo tempo. É esse direito que permite ao homem usar e dispor de uma coisa com a exclusão de outras pessoas, sendo o seu corolário o respeito à propriedade alheia. São Tomás de Aquino explica no capítulo XXII da segunda parte da Segunda Parte da Suma Teológica que:

a propriedade é condição necessária para ter independência e liberdade de ação; porque é o meio por excelência para constituir e perpetuar a família, e por último, porque a sociedade obtém grandes benefícios, não só porque a propriedade individual evita inumeráveis litígios e desavenças que sobre o uso das coisas possuídas em comum se produziriam, mas também porque os bens serão melhor administrados e gozados em benefício da coletividade (PÈGUES, 2016, 128).

O direito à propriedade está garantido na CRFB/88 em seu artigo 5º, *caput* e inciso XXII. Importante ressaltar que o inciso XXIII do aludido artigo menciona a função social como requisito indispensável à propriedade particular, o que não foge à Filosofia Tomista. Como clarifica Pègues (2016), o proprietário não deve deixar os seus bens improdutivos, porquanto tem o dever de justiça de repartir o supérfluo com equidade, contribuindo para o bem estar comum. Assim, a propriedade individual não é um obstáculo à comunhão dos bens, mas um instrumento para a realização de sua destinação social, o que, de pronto, já exclui a reforma agrária como um mecanismo aceitável na ótica tomista.

Direito ao matrimônio: Trata-se de um direito natural e primário, porque o homem integra a família como primeiro núcleo de convívio para depois

congregar-se em sociedade. Porém o matrimônio humano difere da união impulsiva e instintiva do animal, visto que encontram finalidades outras diferentes da mera procriação: a associação do homem com a mulher e a educação dos filhos (BITTAR, 1998). Nas palavras de Benjumea (2010, p. 45), “sendo a família uma célula-mãe e essencial à sociedade, e sendo também anterior à constituição do próprio Estado, este deve ter como finalidade precípua ampará-la e protegê-la contra todos os fatores que a possam corromper ou degradar”.

O casamento monogâmico é próprio para a realização desses valores, rejeitando São Tomás, por conseguinte, a bigamia e a poligamia, consideradas infrações penais no ordenamento brasileiro, conforme o artigo 235 do Código Penal. Nesse contexto, o Aquinate seria contrário também ao “casamento isossexual”, recentemente admitido em nosso ordenamento por decisão do Supremo Tribunal Federal. O motivo consistiria na quebra da finalidade precípua do matrimônio, qual seja, a procriação.

Direito de associação: Sendo o homem um ser social, a ele agrada viver em sociedade, pois, ele tem os meios necessários e úteis à conservação da sua vida. Num campo mais estrito, esse direito está relacionado ao que dispõe o artigo 5º da CRFB/88 em seu inciso XVII, que confere a liberdade de associar-se, desde que para fins lícitos.

Ante o exposto, não basta, contudo, a previsão na letra da lei. É certo que a justiça está brilhantemente instrumentalizada na Constituição Brasileira, sendo inclusive um objetivo fundamental da República previsto no artigo 3º, inciso I, mas colocá-la em prática tem sido um grande desafio no Brasil. Muito embora os direitos acima elencados sejam normas de aplicabilidade imediata, esbarra-se em diversos fatores que bloqueiam o seu exercício. Além disso, predominam interpretações normativas contrárias ao Direito Natural Tomista, fato que conduz, consoante a Filosofia Tomasiana, à realização contínua do injusto.

Corroborando esse posicionamento jusnaturalista de São Tomás, já diria Cícero em sua obra *De Legibus*, que “se a vontade dos povos, os decretos dos príncipes, as sentenças dos juízes, constituíssem o direito, seriam então de direito o latrocínio, o adultério, a falsificação dos testamentos, desde que aprovados pelo sufrágio e beneplácito das multidões” (CÍCERO APUD BITTAR, 1998).

O pensamento Tomista aplicado à Justiça Brasileira

Como visto, a obra do Aquinate comporta diversas premissas gerais e abstratas, das quais se pode extrair uma gama quase que infinita de conclusões. No que tange ao conceito tomista de Justiça, é possível

demonstrar onde ele tem sido ou não observado no contexto jurídico atual brasileiro.

No campo da jurisprudência brasileira, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Eros Grau aderiu em várias de suas decisões aos ensinamentos de São Tomás, referindo-se ao instituto da *oculta compensatio*. O ex-ministro o utilizou para justificar a aplicação do princípio da Insignificância ou Bagatela do Direito Penal nos casos em que o agente pertence à camada mais pobre da sociedade:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA COMPENSATIO. 1. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística. 2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que toma São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a *oculta compensatio*. A conduta do paciente não excede esse modelo. 3. O paciente tentou subtrair de um estabelecimento comercial mercadorias de valores inexpressivos. O direito penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado, bem assim à integridade da ordem social. Ordem deferida. (HC n. 97.189/RS, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, Segunda Turma, por maioria, DJe 14.8.2009)

No entanto, a forma como o ex-ministro tratou o instituto da *oculta compensatio* não confere com o ideal previsto por São Tomás. Isto porque o ex-ministro não levou em consideração os ditames da razão natural e da proporcionalidade. De acordo com o pensamento tomasiano, “o roubo e o furto não são considerados infrações quando o indivíduo se encontrar em uma situação de necessidade, ou seja, quando sua vida estiver dependendo do objeto do roubo” (BITTAR, 1998). Nesse caso, o Aquinate aborda principalmente a questão do furto famélico, que é considerado fato atípico no ordenamento jurídico brasileiro, e não simplesmente à posição social e econômica em que o agente se encontra.

Aliás, o entendimento consolidado pelo STF quanto ao princípio da Bagatela é o de que a condição econômica da vítima, aliada a outros fatores objetivos e subjetivos, pode levar à aplicação do referido princípio, excluindo-se a tipicidade material da conduta. Mais uma vez, nota-se que a condição econômica do agente não está no rol. Com efeito, se tal característica fosse levada em consideração, prejudicaria absurdamente a eficácia da sanção prevista em lei, haja vista que é mais óbvio e corriqueiro o que tem menos subtrair de quem tem mais.

A maneira como o ex-ministro usou o instituto da *oculta compensatio* vai ao encontro daquilo que é hoje denominado de justiça social. Segundo um

relatório do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU, de 2006, a Justiça Social pode ser amplamente compreendida como a “distribuição justa e compassiva dos frutos do crescimento econômico. A justiça social não é possível sem políticas de redistribuição fortes e coerentes concebidas e executadas por órgãos públicos” (DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS, 2006, p. 6, CITADO POR HUSHBECK JR, p. 7).

São Tomás não coaduna com esse pensamento da justiça social, pois reage a ele com a explicação da ordem natural do universo, na qual é impossível que todos sejam materialmente iguais, o que contrariaria a criação do próprio Deus. “O Direito Natural, acorde com a doutrina de São Tomás de Aquino, repete, no plano da experiência social, a mesma exigência de ordem racional que Deus estabelece no universo, o qual não é um caos, mas um cosmos” (REALE, 2010, p. 312).

Para o Aquinate, o mais favorecido econômica e socialmente tem o dever de liberalidade para com os mais pobres. Isto é, aquilo que não se reportar como necessário deve ser partilhado com os menos favorecidos. Neste gesto se caracteriza a caridade como um complemento da justiça, virtude também prevista na Suma Teológica. No entanto, está fora do âmbito do Estado a ação de obrigar à prática dessa caridade, ou de proibi-la, ou sancioná-la. Do contrário, estar-se-ia a sacrificar a liberdade a fim de se redistribuir a renda. De fato, o Estado deve criar subsídios para os necessitados, mas não entregar os bens àqueles que têm condições de manter-se por si e para si. A ajuda deve ser apenas na medida do indispensável.

Na visão Tomista, ao contrário, a mão da justiça deve agir de maneira severa com relação àqueles que têm mais poder, e não com benevolência exagerada para aqueles que têm pouco, como tentou utilizar o ministro. É o caso da acepção de pessoas, vício previsto na Suma por São Tomás como essencialmente oposto à justiça distributiva:

“Que entendeis por acepção de pessoas? A injustiça que comete o governante em conceder ou negar mercês, e em impor ou isentar de impostos, em atenção às pessoas, e não à dignidade e merecimentos que possam fazê-las dignas” (PÈGUES, 2016, p. 126).

Em suma, trata-se da utilização de critérios falaciosos de atribuição, tais como a riqueza, o parentesco e a promessa de uma vantagem indevida, uma afronta à justiça distributiva. Cuida-se, infelizmente, de um vício amplamente difundido na realidade brasileira. É lamentável, mas se trata de uma das nuances do famoso “jeitinho brasileiro”. Um caso emblemático e

atual que demonstra esse injusto é a operação Lava Jato. Assim explica o Ministério Público Federal (2017):

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia. [...]

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.

O caso Lava Jato é de extrema gravidade, pois a questão do justo é ainda mais severa e categórica quando se trata de bens públicos. A verba objeto de propinas nesse esquema desonesto não tem outra natureza senão a pública. E é cediço que o dinheiro público provém da população, e para ela deve retornar.

Nesse contexto da Lava Jato encontra-se a ocorrência do vício da acepção de pessoas. Os mentores desse esquema fraudulento usurpam não somente um valor em pecúnia, mas a dignidade das pessoas, a saúde, a educação, o desenvolvimento. Cuida-se do massacre do bem comum em prol de interesses particulares injustificáveis. Trata-se de uma violação inquestionável aos princípios do direito natural. Como explica Benjumea (2010, p. 47),

o homem não pode ser utilizado como meio para aqueles que detêm o poder e a autoridade; como instrumentos de seus fins particulares ou interesses de grupos, sejam eles de ordem econômica, política ou religiosa. A lei natural o protege dos desmandos de poderes que não respeitam a dignidade humana nos seus direitos mais elementares.

O povo brasileiro tem sido moldado, ludibriado e enganado por estes personagens insanos que, não coincidentemente e ironicamente, integram o elenco dos legisladores, autores do Direito, criadores das leis. Adjetivos suficientes para clarificar que, não fosse o mínimo de respaldo no Direito Natural e na Justiça encontrados na CRFB/88, tão louvados e defendidos pelo Aquinate, a realidade do Brasil seria o caos. É o que aduz Santo Isidoro, referencial de São Tomás, ao exprimir que, “a lei deve ser honesta, justa, possível, de acordo com a natureza e os costumes pátrios, conveniente ao lugar e ao tempo, necessária, útil, expressa com clareza, de modo a não conter por obscuridade algo capcioso, escrita não para o

interesse privado, mas para a utilidade comum dos cidadãos” (ISIDORUS HISPALENSIS, TRAD. BARBUY, 2012)

A operação lava jato constitui, pois, uma singular prova de que a Filosofia Tomista, se difundida e aplicada à realidade jurídica brasileira, poderia mudar paradigmas e fazer luzir valores éticos já esquecidos, trazendo inúmeras benesses à nação.

CONCLUSÃO

O pensamento de São Tomás de Aquino se aplica perfeitamente ao contexto atual da justiça brasileira, uma vez que os mecanismos propostos pelo Aquinate para se alcançar a verdadeira justiça, a prática consciente e duradoura das virtudes e a consagração do bem comum acima do particular, são resistentes ao tempo, visto que derivam da razão natural do homem.

Vê-se, portanto, que tais ideias são mais que necessárias para o cumprimento da verdadeira justiça, diante dos conflitos existentes na atual conjuntura brasileira. Com efeito, o indivíduo como membro do corpo social figura tanto como elaborador como beneficiado e, dessa forma, o ideal do justo de São Tomás pode parecer à primeira vista ilusório e impossível de se alcançar. Todavia, se o ser humano incutisse em sua mente que quando realiza o bem do próximo está realizando o bem da coletividade, da qual é membro, e assim, sucessivamente, sendo beneficiário de seu próprio bem, talvez as leis fossem cumpridas, o justo exercitado, os direitos respeitados.

Em suma, o colocar-se no lugar do outro, se não pode ser exercido de plena graça devido ao egoísmo do homem, pode ser incentivado pela ideia do retorno do bem que se fez para si próprio, como se pode inferir na reflexão da filosofia tomista.

Por fim, considerando o estudo realizado, são em extremo salutares as considerações de Paulo VI, em 07 de março de 1964, onde assevera que os ensinamentos de São Tomás de Aquino constituem um tesouro de inestimável valor a todas as mentes sedentas de verdade, em todos os tempos e lugares, por refletirem a certa e imutável essência das coisas, pelo que o filósofo tem sido apelidado de “o homem de todos os tempos”.

De fato, a doutrina aquiniana transpôs os umbrais da Idade Média e aterrissou na contemporaneidade, sem perder nenhum de seus caracteres, tamanha a sua atemporalidade, carregando consigo relevantes contribuições para a formação do saber jusfilosófico, capazes de clarear a obscura situação da Justiça Brasileira.

REFERÊNCIAS

- BARBUY, Victor Emanuel Vilela. **Aspectos do Direito na obra de Santo Tomás de Aquino**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 106/107. Janeiro/Dezembro 2011/2012. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67960/70568. Acesso em: 14 julho 2017.
- BENJUMEA, Leopoldo Werner. Os Fundamentos da Lei Natural e sua Correlação com a Lei Positiva. **Revista *Lumen Veritatis***. Ano IV - n. 13 – Outubro a Dezembro. Mairiporã: Instituto Filosófico Aristotélico Tomista e Instituto Teológico São Tomás de Aquino, 2010.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. Direito e Justiça em São Tomás de Aquino. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 93. 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67407>. Acesso em: 04 agosto 2017.
- BRASIL**. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 03outubro 2017.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 setembro 2017.
- _____. **STF**. Habeas Corpus. HC 97189/RS. Relator p/ acórdão: Ministro Eros Grau. Data do Julgamento: 09/06/2009. (Órgão Julgador: Segunda Turma)
- CÍCERO, Marcus Tullius. **De Legibus**. I, 43-45. (Tradução de Carlos Eduardo Bianca Bittar). Disponível em: <http://www.thelatinlibrary.com/cicero/leg1.shtml#16>. Acesso em: 20 agosto 2017.
- CLÁ DIAS, João Scognamiglio. **Corrimãos da Escada da Vida**. Disponível em: <http://www.tv.arautos.com.br/noticias/56746/Corrimaos-da-escada-da-vida>>. Acesso em: 14 julho 2017.

- FERREIRA, Thaíse da Silva. **A Justiça à Luz do Pensamento de São Tomás de Aquino: Uma Visão Teofilosófica**. 2014. Monografia. Universidade Iguazu – Campus V, Itaperuna.
- GANDRA, Ives. **Fundamentos do direito natural à vida**. Disponível em: http://www.academus.pro.br/professor/ivesgranda/material/artigos_fundamentos.htm. Acesso em: 03 outubro 2017.
- GARDEIL, Henri-Dominique. **Iniciação à filosofia de São Tomás de Aquino: introdução, lógica e cosmologia**. São Paulo: Paulus, 2013.
- GILSON, E. **A filosofia na Idade Média**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- HUSHBECK JR, Engin L., **What is wrong with social justice?** Vol.14. (tradução de Victória Carvalho da Silva Saluan) Participatory Study Series: 2016.
- ISIDORUS HISPALENSIS, Sanctus. **Etymologiarum sive Originum**. Liber V, XXI. (Tradução de Victor Emanuel Vilela Barbuy). Disponível em: <<http://www.thelatinlibrary.com/isidore/5.shtml>>. Acesso em: 06 setembro 2017.
- LOPES, Jorge Filipe Teixeira. Natureza Humana e Lei Natural Face ao Direito Moderno: Um Ensaio sobre os Direitos Humanos à Luz de São Tomás de Aquino. **Revista Lumen Veritatis**. Ano IV - n. 12 – Julho a Setembro. Mairiporã: Instituto Filosófico Aristotélico Tomista e Instituto Teológico São Tomás de Aquino, 2010.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato: Entenda o Caso**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 03 outubro 2017.
- MONTEIRO, Maria do Carmo Cabral. **Moral e Direito em São Tomás de Aquino**. Monografia (Licenciatura em Filosofia), Instituto Superior de Educação – ISE, 2006. Disponível em: <<http://www.portaldoconhecimento.gov.cv/bitstream/10961/2333/1/Monografia%20Maria%20do%20Carmo%20Cabral%20Monteiro.pdf>>. Acesso em: 14 julho 2017.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- OLIVEIRA, Plínio Corrêa de. **Curso de História da Civilização**, 1936. Disponível em: <www.pliniocorreadeoliveira.info/BIO_1936_Pre_Universitário_15.htm>. Acesso em: 26 agosto 2017.

- OLIVEIRA, Plínio Corrêa de. **Idade Média – Série de palestras de formação histórica sobre a Idade Média – 1954**. Disponível em: <http://www.pliniocorreadeoliveira.info/DIS_SD_1954_Idade_Media_01.htm>. Acesso em: 14 julho 2017.
- PAULO VI. Feast of Saint Thomas Aquinas, March 7, 1964. AAS 56 [1964]. (Trad. Editorial) **Revista *Lumen Veritatis***. Ano IV - n. 12 – Julho a Setembro.
- PÈGUES, Tomás O. P. **A Suma Teológica de Sto. Tomás em Forma de Catecismo**. Campinas: Livre, 2016.
- RAMPAZZO, Lino; NAHUR, Március Tadeu Maciel. **Princípios Éticos e Jurídicos em São Tomás de Aquino – Col. Filosofia do Direito**. São Paulo: Paulus, 2015.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SANTANA, Miriam Ilza. **São Tomás de Aquino**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/biografias/sao-tomas-de-aquino>>. Acesso em: 14 julho 2017.
- VILLEY, Michel. **O Direito e os Direitos Humanos**. (Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- WOODS JR., Thomas E. **Como a Igreja Católica Construiu a Civilização Ocidental**. 4. ed. (tradução de Élcio Carillo; revisão de Emérico da Gama). São Paulo: Quadrante, 2011.